



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414218

1501235-93.2024.8.26.0548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501235-93.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante GLEIDSON RODRIGO DE AMORIM LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501235-93.2024.8.26.0548

Juízo de origem: Foro de Campinas/3ª Vara Criminal

Apelante: GLEIDSON RODRIGO DE AMORIM LIMA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: ADONIAS RIBEIRO DE JESUS

Juiz de 1ª Instância: Nelson Augusto Bernardes de Souza

Voto nº 11.333

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação contra sentença que condenou o réu a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de nulidade do feito devido à atuação da Guarda Municipal; (ii) pedido de absolvição e desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06. III. Razões de Decidir 3. A atuação da Guarda Municipal foi legítima, pois a prisão em flagrante é permitida a qualquer cidadão, conforme artigo 301 do Código de Processo Penal. 4. A materialidade e autoria do tráfico de drogas foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, não havendo margem para absolvição ou desclassificação do delito. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A atuação da Guarda Municipal em flagrante é válida. 2. A materialidade e autoria do tráfico de drogas foram comprovadas, inviabilizando a absolvição ou desclassificação. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 28. Código de Processo Penal, art. 301. Lei nº 13.022, art. 5º, inciso XIV. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação 0011879-87.2014.8.26.0624, Rel. Des. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.05.2018.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 258/269, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **GLEIDSON RODRIGO DE AMORIM LIMA** a cumprir pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no patamar mínimo, por ter violado o artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, o réu apela buscando preliminarmente a nulidade do feito em razão da atuação ilegal da guarda municipal e, no mérito, a absolvição e desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06 (fls. 297/306).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 311/319).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 339/346).

É O RELATÓRIO.

Afasta-se a preliminar arguida pela Defesa, afinal, embora a Guarda Municipal não tenha atribuição precípua à segurança pública, é órgão destinado à proteção social, cujo objetivo é a manutenção da paz pública, com repressão à prática de crimes, tratou-se de situação de flagrância, e de fato qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, de modo que inexiste óbice à realização do referido procedimento por guardas municipais, não havendo, que se falar em prova ilícita no caso em tela, afinal, se até um particular poderia ter agido para fazer cessar a prática do crime, com muito mais razão os agentes públicos, que, aliás, agiram mediante justificativa.

Consta que guardas municipais, estavam em patrulhamento, quando ingressaram em uma rua conhecida por ser ponto de tráfico de drogas e avistaram o acusado parado, sendo que este, ao perceber a aproximação da guarnição, abaixou a cabeça, disfarçou e tentou sair do local, contudo, veio a ser abordado. Durante abordagem, lograram êxito em localizar, em posse do réu, um saquinho plástico contendo 05 porções de crack, a quantia de R\$ 208,00 e mais 25 porções de crack na calça de moletom que ele usava. Ao questionarem o apelante, este confessou estar traficando no local.

Nesse sentido: “Apelação criminal – Tráfico de entorpecentes – Sentença condenatória – Preliminar de nulidade da r. sentença por alegada

irregularidade na prisão em flagrante, efetuada por guardas municipais e mediante suposta violação de domicílio – Rejeição – Qualquer do povo pode prender em flagrante – Inteligência do artigo 301 do Código de Processo Penal – Além disso, no caso do guarda municipal, tal atribuição veio a ser ratificada pelo Estatuto Geral dos Guardas Municipais (art. 5º, inciso XIV, da Lei nº 13.022) (...) (TJSP; Apelação 0011879- 87.2014.8.26.0624; Relator (a): MOREIRA DA SILVA; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/05/2018; Data de Registro: 29/05/2018)."

Assim, resta evidente que não houve ilegalidade na prisão em flagrante e na busca pessoal realizada nos autos, inexistindo ilicitude na prova produzida e consequentemente a ilicitude de demais provas.

No mérito, o recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que no dia a 03 de abril de 2024, por volta das 04h50min, na rua Doutor Ricardo, nº 574, Itapura, cidade e comarca de Campinas, ADONIAS RIBEIRO DE JESUS e GLEIDSON RODRIGO DE AMORIM LIMA, previamente ajustados e em unidade de desígnios, traziam consigo, para fins de tráfico, 30 porções contendo a substância cocaína, com massa líquida de 6,2 gramas, assim agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de Ocorrência de fls. 154/16, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 17/18 e pelo Auto de Exame químico-toxicológico de fls. 145/147, positivo para cocaína, bem como pela prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, o acusado confessou os fatos. Narrou ser usuário de crack, afirmando que pegou um pouco de droga para vender e abater um pouco de sua dívida. Contou que o dinheiro que estava em sua posse era da venda de drogas.

Declarou que não conhecer o indivíduo que apareceu posteriormente, afirmando ser o proprietário do entorpecente. Em Juízo, o réu negou os fatos. Afirmou ser usuário de drogas e estar no local para adquirir drogas para seu consumo. Negou ter admitido a prática do tráfico no local (fl. 220).

Com efeito, o Guarda Municipal Paulo Ricardo dos Santos, declarou *"que estava em patrulhamento, quando ingressou em uma rua, conhecida como ponto de tráfico de drogas, e avistou o acusado Gleidson parado, sendo que ele, ao perceber a presença policial, abaixou a cabeça, disfarçou, e tentou deixar o local, abaixando a cabeça, tentando disfarçar, querendo sair do local, mas foi abordado. Contou terem localizado com o réu um saquinho plástico contendo 05 porções de crack e de R\$208,00. Afirmou que na calça de moletom havia mais 25 porções de crack. Aduziu que ao ser questionado, Gleidson admitiu que praticava o tráfico no local, sendo conduzido ao DP."* (fl. 259).

Nesse sentido, o Guarda Municipal Denilson Rodrigues de Oliveira, corroborou o depoimento do colega de farda (fl. 260).

Ainda, afastada a preliminar arguida, conforme supramencionado, não havendo qualquer ilegalidade na atuação da guarda municipal, quando da prisão em flagrante decorrente do tráfico ilícito de drogas.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o apelante trazia consigo a droga apreendida, quando foi surpreendido e preso em flagrante pela polícia.

A quantidade de droga apreendida e a forma como estava acondicionada (30 porções de cocaína, na forma de crack), aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais

ouvidos em solo judicial são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o acusado.

Demais disso, o fato de serem policiais, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

Pretende a defesa do acusado a desclassificação do delito de tráfico de drogas (Lei 11.343/06, art. 33, *caput*) para o artigo 28, do mesmo diploma legal. Entretanto, conforme demonstrado em juízo, as circunstâncias da apreensão e denúncia levam à conclusão de que, de fato, as drogas não eram mesmo destinadas para o consumo, como alegado, afastando por completo a tese defensiva.

E, ainda, a simples condição de “usuário contumaz” não exclui automaticamente a traficância, que restou evidenciada nos autos, pois, na maioria das vezes, o vício é sustentado pela venda da droga.

Dessa forma, não há que se falar em desclassificação da conduta do réu, eis que o intuito de entrega da droga era evidente, perfazendo-se, na íntegra a conduta típica descrita no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Correta, em suma, a responsabilização criminal do acusado,

nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

A pena foi fixada com critério e corretamente.

A base foi estabelecida no mínimo legal. Na segunda etapa da dosimetria, presente a agravante genérica da reincidência e da atenuante genérica da confissão, o que gerou a compensação entre elas. Na terceira fase, ausentes qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.

E, realmente, descabe a aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33 da Lei Antidrogas, em função da reincidência.

O regime inicial **fechado**, estabelecido na decisão recorrida, era mesmo devido, único cabível ao caso concreto, uma vez que o réu é reincidente, a denotar maior periculosidade, visto que a condenação anterior e definitiva não foi suficiente para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal); ainda que não se considere que o crime por ele ora perpetrado seja equiparado aos hediondos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR